



C0058010A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.907, DE 2015 (Do Sr. Afonso Hamm)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que "Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)", para assegurar aos surdos acesso à educação e ao trabalho em igualdade de oportunidades.

DESPACHO:
APENSE-SE À (AO) PL-2542/2011.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 29-A. Nos processos seletivos para ingresso e permanência em cursos oferecidos por instituições de qualquer nível e modalidade de ensino, públicas e privadas, serão adotadas as seguintes medidas:

I - disponibilização, aos candidatos surdos ou com deficiência auditiva que o solicitarem previamente, de provas traduzidas em Libras e, para assisti-los durante a realização das provas, de tradutores ou intérpretes da Libras, habilitados da forma prevista no § 2º do art. 28 desta Lei;

II - adoção de critérios de avaliação das provas escritas, discursivas ou de redação, que considerem a singularidade linguística da Libras;

III - correção das provas com participação de profissionais habilitados da forma prevista no § 2º do art. 28 desta Lei.”

“Art. 30. Sem prejuízo do disposto no art. 29-A, nos processos seletivos para ingresso e permanência nos cursos oferecidos pelas instituições de ensino superior e de educação profissional e tecnológica, públicas e privadas, devem ser adotadas as seguintes medidas:

.....
Parágrafo único. Do edital constarão os direitos assegurados aos candidatos com deficiência e a forma de comprovação dessa condição.” (NR)

“Art. 30-A. Serão nulos e não produzirão qualquer efeito jurídico os processos seletivos realizados em desacordo com o disposto nos arts. 29-A e 30 desta Lei.”

“Art. 30-B. É vedada a contratação, para realização de processo seletivo para ingresso ou permanência em curso oferecido por instituição de ensino, de entidade ou empresa que, nos doze meses anteriores, tenha realizado processo seletivo em desacordo com o disposto nos arts. 29-A e 30 desta Lei.”

.....
“Art. 37-A. Nos concursos públicos para provimento de cargos ou empregos públicos e nos processos seletivos públicos ou privados para preenchimento de cargos, empregos ou funções serão adotadas as seguintes medidas:

I - disponibilização, aos candidatos surdos ou com deficiência auditiva que o solicitarem previamente, de provas traduzidas em Libras e, para assisti-los durante a realização das provas, de tradutores ou intérpretes da Libras, habilitados da forma prevista no § 2º do art. 28 desta Lei;

II - adoção de critérios de avaliação das provas escritas, discursivas ou de redação, que considerem a singularidade linguística da Libras;

III - correção das provas com participação de profissionais habilitados da forma prevista no § 2º do art. 28 desta Lei.”

Parágrafo único. Dos editais ou instrumentos convocatórios equivalentes dos concursos públicos e processos seletivos constarão os direitos assegurados aos candidatos com deficiência e a forma de comprovação dessa condição.”

“Art. 37-B. Serão nulos e não produzirão qualquer efeito jurídico os concursos públicos ou processos seletivos realizados em desacordo com o disposto no art. 37-A desta Lei.”

“Art. 37-C. É vedada a contratação, para realização de concurso público para provimento de cargos ou empregos públicos ou de processo seletivo público ou privado para preenchimento de cargos, empregos ou funções, de entidade ou empresa que, nos doze meses anteriores, tenha realizado processo seletivo em desacordo com o disposto no art. 37-A desta Lei.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa garantir ao candidato surdo que concorra à vaga preenchida mediante exame de seleção ou em concurso público o direito de se valer da Língua Brasileira de Sinais - Libras.

Define-se como deficiência auditiva a redução da capacidade de percepção normal dos sons, considerando-se surda a pessoa cuja audição não é funcional na vida comum e hipoacústico aquela cuja audição, ainda que deficiente, é funcional, com ou sem prótese auditiva.

Essa situação (natural/humana) compromete a concorrência em iguais condições, e, mesmo que a lei garanta a presença de intérpretes da Libras nos concursos públicos, os surdos são injustamente prejudicados, em termos de igualdade de oportunidades e condições, se os referidos profissionais apenas esclarecem algumas dúvidas e, se tanto, traduzem alguns trechos das provas.

Cabe, assim, assegurar, por questão de justiça, que, nos concursos ou processos seletivos, os candidatos com deficiência auditiva tenham acesso a provas em Libras. A medida implica significativo avanço em termos de direitos das pessoas com deficiência auditiva e, por questão humanitária, o país cumpre com seu dever social, proporcionando concorrência em condições de relativa igualdade.

É necessário fazer ver aos promotores de exame de seleção e de concurso público que as questões apresentadas nestes testes não sejam formuladas com texto que não permita a interpretação do concorrente que tem deficiência auditiva, conforme observada no último ENEM, do qual constou questão com o seguinte teor:

"Ao ouvir uma flauta e um piano emitindo a mesma nota musical, consegue-se diferenciar esses instrumentos um do outro. Essa diferenciação se deve principalmente ao (a):"

- a) intensidade sonora do som de cada instrumento musical.
- b) potência sonora do som emitido pelos diferentes instrumentos musicais.
- c) diferente velocidade de propagação do som emitido por cada instrumento musical
- d) timbre do som, que faz com que os formatos das ondas de cada instrumento sejam diferentes.
- e) altura do som, que possui diferentes frequências para diferentes instrumentos musicais."

Claro está que, na realização de exames seletivos ou avaliativos nos moldes da Prova Brasil, ENEM ou outras que definem o acesso a benefícios de financiamento ou bolsa de estudos, a exemplo do PROUNI ou FIES, a forma pela qual as provas são elaboradas, apresentadas e corrigidas constitui um enorme obstáculo para o candidato surdo, dificultando em demasia a concorrência.

Pelas razões anteriormente expostas e destacando a relevância do assunto para a comunidade brasileira, conto com a adesão dos senhores parlamentares desta Casa para a urgente apreciação e aprovação desta humana e democrática proposta.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2015.

Deputado AFONSO HAMM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO IV
DO DIREITO À EDUCAÇÃO

Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

I - sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;

II - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;

III - projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;

IV - oferta de educação bilíngue, em Libras como primeira língua e na modalidade escrita da língua portuguesa como segunda língua, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas;

V - adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino;

VI - pesquisas voltadas para o desenvolvimento de novos métodos e técnicas pedagógicas, de materiais didáticos, de equipamentos e de recursos de tecnologia assistiva;

VII - planejamento de estudo de caso, de elaboração de plano de atendimento educacional especializado, de organização de recursos e serviços de acessibilidade e de disponibilização e usabilidade pedagógica de recursos de tecnologia assistiva;

VIII - participação dos estudantes com deficiência e de suas famílias nas diversas instâncias de atuação da comunidade escolar;

IX - adoção de medidas de apoio que favoreçam o desenvolvimento dos aspectos linguísticos, culturais, vocacionais e profissionais, levando-se em conta o talento, a criatividade, as habilidades e os interesses do estudante com deficiência;

X - adoção de práticas pedagógicas inclusivas pelos programas de formação inicial e continuada de professores e oferta de formação continuada para o atendimento educacional especializado;

XI - formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio;

XII - oferta de ensino da Libras, do Sistema Braille e de uso de recursos de tecnologia assistiva, de forma a ampliar habilidades funcionais dos estudantes, promovendo sua autonomia e participação;

XIII - acesso à educação superior e à educação profissional e tecnológica em igualdade de oportunidades e condições com as demais pessoas;

XIV - inclusão em conteúdos curriculares, em cursos de nível superior e de educação profissional técnica e tecnológica, de temas relacionados à pessoa com deficiência nos respectivos campos de conhecimento;

XV - acesso da pessoa com deficiência, em igualdade de condições, a jogos e a atividades recreativas, esportivas e de lazer, no sistema escolar;

XVI - acessibilidade para todos os estudantes, trabalhadores da educação e demais integrantes da comunidade escolar às edificações, aos ambientes e às atividades concernentes a todas as modalidades, etapas e níveis de ensino;

XVII - oferta de profissionais de apoio escolar;

XVIII - articulação intersetorial na implementação de políticas públicas.

§ 1º Às instituições privadas, de qualquer nível e modalidade de ensino, aplica-se obrigatoriamente o disposto nos incisos I, II, III, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XVIII do caput deste artigo, sendo vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas no cumprimento dessas determinações.

§ 2º Na disponibilização de tradutores e intérpretes da Libras a que se refere o inciso XI do caput deste artigo, deve-se observar o seguinte:

I - os tradutores e intérpretes da Libras atuantes na educação básica devem, no mínimo, possuir ensino médio completo e certificado de proficiência na Libras;

II - os tradutores e intérpretes da Libras, quando direcionados à tarefa de interpretar nas salas de aula dos cursos de graduação e pós-graduação, devem possuir nível superior, com habilitação, prioritariamente, em Tradução e Interpretação em Libras.

Art. 29. (VETADO).

Art. 30. Nos processos seletivos para ingresso e permanência nos cursos oferecidos pelas instituições de ensino superior e de educação profissional e tecnológica, públicas e privadas, devem ser adotadas as seguintes medidas:

I - atendimento preferencial à pessoa com deficiência nas dependências das Instituições de Ensino Superior (IES) e nos serviços;

II - disponibilização de formulário de inscrição de exames com campos específicos para que o candidato com deficiência informe os recursos de acessibilidade e de tecnologia assistiva necessários para sua participação;

III - disponibilização de provas em formatos acessíveis para atendimento às necessidades específicas do candidato com deficiência;

IV - disponibilização de recursos de acessibilidade e de tecnologia assistiva adequados, previamente solicitados e escolhidos pelo candidato com deficiência;

V - dilação de tempo, conforme demanda apresentada pelo candidato com deficiência, tanto na realização de exame para seleção quanto nas atividades acadêmicas, mediante prévia solicitação e comprovação da necessidade;

VI - adoção de critérios de avaliação das provas escritas, discursivas ou de redação que considerem a singularidade linguística da pessoa com deficiência, no domínio da modalidade escrita da língua portuguesa;

VII - tradução completa do edital e de suas retificações em Libras.

CAPÍTULO V DO DIREITO À MORADIA

Art. 31. A pessoa com deficiência tem direito à moradia digna, no seio da família natural ou substituta, com seu cônjuge ou companheiro ou desacompanhada, ou em moradia para a vida independente da pessoa com deficiência, ou, ainda, em residência inclusiva.

§ 1º O poder público adotará programas e ações estratégicas para apoiar a criação e a manutenção de moradia para a vida independente da pessoa com deficiência.

§ 2º A proteção integral na modalidade de residência inclusiva será prestada no âmbito do Suas à pessoa com deficiência em situação de dependência que não disponha de condições de autossustentabilidade, com vínculos familiares fragilizados ou rompidos.

Art. 32. Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, a pessoa com deficiência ou o seu responsável goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observado o seguinte:

I - reserva de, no mínimo, 3% (três por cento) das unidades habitacionais para pessoa com deficiência;

II - (VETADO);

III - em caso de edificação multifamiliar, garantia de acessibilidade nas áreas de uso comum e nas unidades habitacionais no piso térreo e de acessibilidade ou de adaptação razoável nos demais pisos;

IV - disponibilização de equipamentos urbanos comunitários acessíveis;

V - elaboração de especificações técnicas no projeto que permitam a instalação de elevadores.

§ 1º O direito à prioridade, previsto no caput deste artigo, será reconhecido à pessoa com deficiência beneficiária apenas uma vez.

§ 2º Nos programas habitacionais públicos, os critérios de financiamento devem ser compatíveis com os rendimentos da pessoa com deficiência ou de sua família.

§ 3º Caso não haja pessoa com deficiência interessada nas unidades habitacionais reservadas por força do disposto no inciso I do caput deste artigo, as unidades não utilizadas serão disponibilizadas às demais pessoas.

Art. 33. Ao poder público compete:

I - adotar as providências necessárias para o cumprimento do disposto nos arts. 31 e 32 desta Lei; e

II - divulgar, para os agentes interessados e beneficiários, a política habitacional prevista nas legislações federal, estaduais, distrital e municipais, com ênfase nos dispositivos sobre acessibilidade.

CAPÍTULO VI DO DIREITO AO TRABALHO

Seção III Da Inclusão da Pessoa com Deficiência no Trabalho

Art. 37. Constitui modo de inclusão da pessoa com deficiência no trabalho a colocação competitiva, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, nos termos da legislação trabalhista e previdenciária, na qual devem ser atendidas as regras de acessibilidade, o fornecimento de recursos de tecnologia assistiva e a adaptação razoável no ambiente de trabalho.

Parágrafo único. A colocação competitiva da pessoa com deficiência pode ocorrer por meio de trabalho com apoio, observadas as seguintes diretrizes:

I - prioridade no atendimento à pessoa com deficiência com maior dificuldade de inserção no campo de trabalho;

II - provisão de suportes individualizados que atendam a necessidades específicas da pessoa com deficiência, inclusive a disponibilização de recursos de tecnologia assistiva, de agente facilitador e de apoio no ambiente de trabalho;

III - respeito ao perfil vocacional e ao interesse da pessoa com deficiência apoiada;

IV - oferta de aconselhamento e de apoio aos empregadores, com vistas à definição de estratégias de inclusão e de superação de barreiras, inclusive atitudinais;

V - realização de avaliações periódicas;

VI - articulação intersetorial das políticas públicas;

VII - possibilidade de participação de organizações da sociedade civil.

Art. 38. A entidade contratada para a realização de processo seletivo público ou privado para cargo, função ou emprego está obrigada à observância do disposto nesta Lei e em outras normas de acessibilidade vigentes.

FIM DO DOCUMENTO
